ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central

Rua Emílio Graubner, 300 - Bairro: Centro - CEP: 89176-000 - Fone: (47)3526-4615 - www.tjsc.jus.br - Email: trombudo.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002070-23.2026.8.24.0074/SC

IMPETRANTE: VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC - TROMBUDO CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança - com pedido liminar "inaudita altera pars" - impetrado por Verocheque Refeições Ltda., contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Agrolândia/SC relativo à homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 24/2026 em benefício da empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda..

Sustenta a impetrante, em síntese, que a empresa vencedora do certame se declarou indevidamente como empresa de pequeno porte (EPP), usufruindo de tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe permitiu exercer o direito de preferência e alterar o resultado da licitação por diferença mínima de proposta.

Alega que, conforme prova documental pré-constituída extraída do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a referida empresa teria celebrado contratos com a Administração Pública em valores superiores ao limite legal de R$ 4.800.000,00 no ano-calendário da licitação, circunstância que impede a fruição dos benefícios legais, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 24/2026 e dos efeitos do contrato dele decorrente, até o julgamento final do writ.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A concessão de medida liminar está condicionada à demonstração do requisito do “fumus boni iuris” (evidência inequívoca do direito líquido e certo) e do requisito do “periculum in mora”, os quais devem ser comprovados de plano em razão da natureza mandamental da ação em espécie, conforme se extrai da doutrina de Hely Lopes Meirelles:

> *A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. (Mandado de segurança. 29 ed. Malheiros Editores, p. 81).*

No presente caso, a controvérsia cinge-se à validade do enquadramento da empresa vencedora como EPP e à consequente legitimidade do benefício de preferência exercido no certame.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

> *A obtenção de benefícios [...] fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida.”*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central

O núcleo da tese envolve a aplicação do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a obtenção dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte depende de que, no ano-calendário da licitação, não tenham sido celebrados contratos administrativos que superem o limite legal de receita bruta.

Trata-se de critério normativo objetivo, que não depende de demonstração contábil de lucro ou receita líquida; prescinde de valoração subjetiva; e vincula diretamente a Administração Pública.

A impetrante instruiu a inicial com documentação que, em juízo perfunctório, própria desta fase processual, indica contratos administrativos com valores superiores ao teto legal no mesmo período da licitação; demonstra excesso relevante e reiterado, inclusive em anos anteriores; e apresenta dados objetivos extraídos de bases públicas oficiais (PNCP).

Além disso, consta dos autos que o critério de julgamento foi menor taxa administrativa; a diferença entre as propostas foi de 0,01%; e que a empresa vencedora apenas alcançou a primeira colocação mediante exercício do benefício legal de ME/EPP.

Essas circunstâncias evidenciam, neste momento processual, nexo direto entre o alegado vício e o resultado do certame.

Além disso, a narrativa dos autos aponta para hipótese a declaração possivelmente inverídica de enquadramento como EPP, bem como a obtenção de vantagem competitiva indevida. A simples declaração falsa de enquadramento é suficiente para macular o procedimento licitatório, independentemente da demonstração de dolo específico ou obtenção efetiva de vantagem final.

Tal contexto reforça, nesta fase, a relevância do fundamento, restando evidenciado o "fumus boni iuris".

Quanto ao “periculum in mora”, o certame já se encontra homologado e adjudicado, de forma que há risco iminente de formalização contratual ou início de execução, podendo gear repasses financeiros com efeitos administrativos de difícil reversão, justificando a suspensão preventiva do certame.

Nesse contexto, a não concessão da liminar pode consolidar situação fática irreversível, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e impor ônus excessivo à reversão futura.

Dessa forma, considerando o juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, vislumbro a demonstração dos requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

DECIDO.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação:

I – CONCEDO o pedido liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 24/2026, do Município de Agrolândia/SC, bem como todos os efeitos administrativos decorrentes do certame, incluindo a homologação, a adjudicação, e eventual contratação. **Caso já firmado contrato, concedo o pedido liminar para suspender a execução contratual,** vedada a prática de novos atos executórios.

II – Concedo a prioridade para julgamento da presente ação (art. 20, da Lei n. 12.016/2009).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central

III – Notifique-se a autoridade pública para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

IV – Notifique-se a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Cientifique-se o órgão de representação judicial do ente público (Procuradoria do Município de Agrolândia/SC), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

VI - **Ao Cartório:** cadastre-se a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA no polo passivo da presente ação (pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 02.976.530/0001-03, com sede à Rua Washington Luiz, nº 1010, Cj 123, Vila Bom Gosto, Aguaí- SP, CEP 13.863-024).

VII – Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Intime-se, **com urgência.**

Documento eletrônico assinado por **ANDRE LUIZ ROMANELLI TIBURCIO ALVES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310095918712v6** e do código CRC **e1c829b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE LUIZ ROMANELLI TIBURCIO ALVES
Data e Hora: 02/06/2026, às 18:57:33

5002070-23.2026.8.24.0074 **310095918712 .V6**